



## PROCESSO TC N.º 08845/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Responsável: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo

Exercício: 2019

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00129/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, referente ao exercício financeiro de **2019**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**



## PROCESSO TC N.º 08845/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08845/20 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, referente ao exercício financeiro de **2019**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010
2. a receita arrecadada foi de R\$ 4.496.090,45;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.584.775,21;
4. o saldo conciliado das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 21.825.631,41, valor 4,39% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 20.908.337,15.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício financeiro de 2019, podendo configurar renúncia de receita;
2. Não envio na PCA do Quadro Resumo com valores recebidos das unidades gestoras do município, de acordo com os diversos tipos de receitas aplicáveis, conforme demanda o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 201/2019, do TCE/PB;
3. Divergências entre os registros de receitas do Instituto Próprio de Previdência e os pagamentos contabilizados pela Prefeitura Municipal, pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto concernentes às contribuições patronais e do servidor;
4. Ausência de designação de gestor de recursos previdenciários para atuação no período de 01 de janeiro e 17 de março de 2019, contrariando o art. 2º, § 4º, da Portaria MPS nº 519/2011;
5. Envio de informações erradas no SAGRES no tocante à composição dos saldos das contas bancárias movimentadas pelo Instituto de Previdência;
6. Não inserção dos dados referentes às aplicações financeiras do Instituto no Sistema de Previdência;
7. Não envio, na PCA-2019 do Instituto, da avaliação atuarial e da nota técnica correspondentes ao exercício de 2020, com data-base em 31/12/2019, o que contraria a determinação do art. 1º, inciso XVI, da Portaria TC nº 201/2019;
8. Divergência entre o montante das provisões matemáticas previdenciárias registrado na Avaliação Atuarial de 2020, data-base 31/12/2019, apresentada na PCA-2020 do Instituto (R\$ 27.026.514,10), e o valor contabilizado no Balanço Patrimonial de 2019 (R\$ 21.257.124,86), descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018;
9. Ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização do déficit atuarial, conforme disposto no art. 19, § 2º, da Portaria nº 403/2008, e art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018;



## PROCESSO TC N.º 08845/20

10. Falta de informação sobre repasses não realizados no exercício de 2019, bem como, de qualquer evidência nos autos acerca da adoção de alguma medida efetiva por parte do Instituto com vistas à cobrança dos valores devidos pela Prefeitura, pelo SAAE e pelo FMS a título de contribuições patronais e dos segurados.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 0002/24, opinando pela:

- a) IRREGULARIDADE das presentes contas;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, em face da transgressão a normas legais, conforme acima apontado;
- c) DETERMINAÇÃO à administração do Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha para que adote medidas urgentes com vistas a regularizar sua situação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, ainda, a estabelecer o equilíbrio atuarial, com estrita observância à legislação aplicável;
- d) COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Alagoinha;
- e) RECOMENDAÇÃO à Administração do Instituto em epígrafe no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se que ocorreram algumas falhas ligadas ao setor contábil, que comprometeram a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; registro incorreto da contribuição patronal e informações prestadas ao SAGRES de forma incorreta em relação aos saldos das contas bancárias.

Já as demais falhas estão diretamente ligadas ao bom funcionamento do IPM, quais sejam: elaboração intempestiva da avaliação atuarial do exercício de 2021; ausência de implementação das alíquotas relativas ao novo plano de amortização de déficit atuarial proposto; não inserção dos dados do IPM no sistema previdenciário referentes às aplicações financeiras, ao Balanço Patrimonial, às informações contábeis atuariais, notadamente no tocante àquelas oriundas da avaliação atuarial de 2021, data-base em 31/12/2020, bem como, sobre a existência e consequentes medidas de enfrentamento de um déficit atuarial e falta de cobrança efetiva dos valores devidos das contribuições patronais dos segurados, assim como, das dívidas não quitadas.



## **PROCESSO TC N.º 08845/20**

Quanto à falha que diz respeito às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário.

Por fim, gostaria de destacar que embora, o exercício em análise tenha apresentado essas falhas, o IPM de Alagoinha tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017, onde se iniciou a gestão da Sr.<sup>a</sup> Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, o saldo para o exercício seguinte era de R\$ 18.823.431,64 e o registrado nesse exercício foi de R\$ 24.217.972,27, cabendo recomendação, no entanto, para que a gestora adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, referente ao exercício financeiro de 2019;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO